

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THAÍS DOS REIS MATIAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS LÉSBICOS À LUZ DO
PRECEDENTE N° 1.977.124 DO STJ**

**VITÓRIA
2022**

THAÍS DOS REIS MATIAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS LÉSBICOS À LUZ DO
PRECEDENTE N° 1.977.124 DO STJ**

Trabalho Científico apresentado ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória - FDV, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

VITÓRIA
2022

RESUMO

O objetivo principal do presente estudo é avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a unidade familiar é um casal lésbico, o que vemos é que por mais que hoje a violência doméstica seja mais denunciada pelas vítimas, ainda há uma invisibilidade no que tange aos casais homoafetivos, objeto de estudo nesta pesquisa. Fazer uma ligação entre a Lei Maria da Penha e os papéis de gênero, e de que modo esses interferem na aplicação da lei em casais lésbicos, partindo do pressuposto que a lei foi criada com o objetivo de trazer uma igualdade nas relações domésticas e familiares onde há papéis femininos e masculinos. Conseguimos perceber que a violência de gênero é muito mais do que uma violência física, não sendo apenas o ato de violência de uma pessoa perante a outra, devendo haver uma relação de dominação de um indivíduo para o outro, relação que está ligada a cultura da sociedade machista e heteronormativa e aos papéis de gênero exercidos pelas partes da relação. Diante disso, fica claro que esse tipo de crime pode ocorrer entre casais lésbicos tanto quanto entre casais héteros, desse modo as vítimas também devem estar protegidas pela Lei Maria da Penha.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Heteronormatividade; Lésbicas; Violência;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	GÊNERO X SEXUALIDADE.....	07
2.1	Sexo e gênero.....	07
2.2	Identidade sexual.....	09
2.3	Papéis de gênero e a sociedade.....	10
3	A LEI MARIA DA PENHA E AS QUESTÕES DE GÊNERO.....	13
3.1	Violência doméstica e familiar.....	14
3.2	Sujeito ativo e passivo dos crimes domésticos.....	18
3.3	A influência dos papéis de gênero na Lei Maria da Penha.....	19
4	O PRECEDENTE 1.977.124 DO STJ	25
5	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal do presente estudo é avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a unidade familiar é um casal lésbico, o que vemos é que por mais que hoje a violência doméstica seja mais denunciada pelas vítimas, ainda há uma invisibilidade no que tange aos casais homoafetivos, objeto de estudo nesta pesquisa. Fazer uma ligação entre a Lei Maria da Penha e os papéis de gênero, e de que modo esses interferem na aplicação da lei em casais lésbicos, partindo do pressuposto que a lei foi criada com o objetivo de trazer uma igualdade nas relações domésticas e familiares onde há papéis femininos e masculinos.

O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar os principais conceitos de sexo, gênero, identidade sexual e de gênero, conceitos que não extremamente relevantes para o estudo, uma vez que o norteia. Adentrando o segundo capítulo, faz-se uma análise acerca dos aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, destacando suas características e inovações.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o precedente 1.977.124 do STJ com a fundamentação do relator do caso, e assim faz-se uma análise da sua relevância para a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos onde a violência ocorre entre um casal lésbico. Ao fim, expõe-se a conclusão do presente trabalho, bem como suas referências bibliográficas.

Assim, observamos que o estudo tem como objetivo avaliar a viabilidade da aplicação da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nos casos que envolvem casais lésbicos, ou seja, o gênero do agressor é o feminino. A lei Maria da Penha é uma norma relativamente nova, que foi promulgada em veio para viabilizar a segurança da mulher em relação às agressões sofridas no ambiente familiar.

O precedente, ao qual analisaremos no presente estudo, teve sua decisão proferida em 5 de abril de 2022, e foi de extrema importância para a comunidade LGBTQ+ uma vez que reconheceu os direitos de uma mulher trans ao permitir a aplicação da lei Maria da Penha a favor da vítima em virtude do gênero, já que a lei é baseada no gênero e não no sexo biológico da vítima. o julgado aborda a questão do gênero e sua

influência para a aplicação da lei Maria da Penha, bem como a diferenciação de sexo e gênero, portanto analisaremos qual será a contribuição do precedente para nosso objetivo central que é saber se é aplicável a Lei 11.340/06 nos casos de violência doméstica entre casais lésbicos.

Temos a noção de que na violência contra mulher ocorrida entre os casais heteroafetivos, a aplicação da lei é usual, mas entre os casais do mesmo sexo a aplicação é a mesma? O que conseguimos perceber é que até o presente momento, uma parcela muito escassa das pesquisas foi feita sobre a violência entre os casais lésbicos, e como se dá ou se é possível aplicar a lei 11.340/06 nesse caso. Portanto, devemos nos questionar se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre os casais lésbicos.

O trabalho é qualitativo, busca-se analisar conceitos e aplicar esses a partir dos papéis de gênero, além de analisar um julgado do Superior Tribunal de Justiça e aplicar os conceitos e assuntos abordados no precedente ao caso do presente trabalho, ou seja, aplicar todos os conceitos estudados, para obter a resposta de se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência nas relações lésbicas. As fontes bibliográficas serão a base do estudo e a partir delas entenderemos os conceitos que devem ser aplicados ao estudo.

2. GÊNERO X SEXUALIDADE

O capítulo que se segue pretende na compreensão dos conceitos de sexualidade, gênero e identidade sexual, conceitos que serão muito abordados no presente trabalho mostrando os pontos de diferença entre eles, bem como trazendo à tona a importância da distinção desses conceitos e a importância que esses conceitos possuem para a vida em sociedade dos indivíduos que neles se encaixam.

2.1. Sexo e gênero

Habitualmente os termos sexo e gênero são colocados como sinônimos, colocação essa que está equivocada, pois há uma grande diferença entre eles. A palavra sexo se torna mais fácil de compreender, uma vez que refere-se as condições biológicas do indivíduo, sendo o sistema reprodutor masculino ou feminino, com base nisso se define homem e mulher.

Já a palavra gênero possui uma dimensão maior, uma vez que não está limitada às condições biológicas dos seres humanos, mas sim as características sociais, culturais e psicológicas. Desse modo, é mais complicado obter uma definição precisa do que seja o termo gênero, já que esse conceito é variável de acordo com o tempo e espaço. Nesse sentido temos a seguinte fala de Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008. p. 2-3):

No seu percurso histórico, a construção do pensamento feminista utilizou abordagens na análise do gênero que podem ser resumidas em três posições teóricas: a primeira tenta explicar as origens do patriarcado; a segunda, de orientação marxista, propõe uma abordagem histórica tentando encontrar uma explicação material para o gênero ou propondo uma solução baseada nos sistemas duais, compostos pelos domínios do patriarcado e do capitalismo e a terceira, mais recente, dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas da psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero dos sujeitos sociais.

Como podemos notar, existem variados entendimentos do que é gênero, sendo que é compreensível a ideia de que gênero é algo construído ao longo do tempo perante

a sociedade. Gênero não é algo definido no nascimento do ser humano, mas sim algo que se estrutura e é formado socialmente. Assim, um indivíduo pode nascer com um sexo biológico e se identificar com outro gênero, o qual não está necessariamente ligado ao sexo com o qual nasceu.

Classificamos gênero com dois termos que são os principais quando se trata do assunto, sendo que todo indivíduo se encaixa em um ou outro. O termo cisgênero refere-se as pessoas que se identificam com o sexo biológico e gênero ao qual foram atribuídas no nascimento, já os termos transgêneros, transexuais, travestis e intersexuais são aqueles os quais não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento.

Existe uma separação entre sexo e gênero, sendo o gênero aquele determinado pela sociedade, definindo-se pela performance do indivíduo perante a sociedade e não pelo sexo biológico. Podemos então ter como noção de gênero o comportamento cultural de cada lugar, uma vez que cada local possui um tipo de comportamento para que seja definido a qual gênero pertence tal indivíduo.

Nesse sentido, comportar-se e identificar-se como homem ou mulher é algo que está relacionado a sociedade e a cultura a qual o indivíduo pertence. A cultura e o comportamento são impostos ao indivíduo a partir do momento em que ele nasce, desse modo ele é ensinado que deve se comportar de acordo com seu sexo biológico. Posto isto, é importante destacar que os comportamentos instituídos para cada sexo vão de acordo com a sociedade. Além disso, é relevante entender que o gênero é construído pela sociedade no decorrer do tempo, se adaptando às condições e as mudanças naturais, sendo assim gênero não possui um conceito fixo.

Em vista disso, conseguimos perceber que o gênero excede as características biológicas e físicas do ser humano, concluímos que essa particularidade é principalmente estabelecida pela autodeterminação que o indivíduo faz de si mesmo e pela maneira como ele se comporta em sociedade. Para o judiciário brasileiro existem dois entendimentos quanto à questão de gênero, sendo o primeiro fixo e o segundo mutável. O primeiro entendimento é de que o gênero é algo imutável e está estritamente ligado às questões biológicas do ser humano, ou seja, liga-se gênero ao

órgão reprodutor do indivíduo. Já o segundo entendimento é de que o gênero vai muito além, julgando que essa característica não está presa às questões biológicas, mas sim que ela é mutável e está em constante desenvolvimento, ligando-se a uma questão mais subjetiva de cada indivíduo.(MENEZES; LINS, 2018).

2.2. Identidade sexual

Identidade sexual, ou também orientação sexual, é um conceito que, apesar de algumas divergências, geralmente se remete ao desejo sexual do indivíduo, seja ele para com o mesmo sexo, do sexo oposto ou para ambos, sendo reconhecidos como homossexual, heterossexual e bissexual, respectivamente. No entanto, apesar dessas três orientações acima mencionadas serem as principais, a identidade sexual vai além destes três termos, sendo certo que em nossa sociedade há uma grande diversidade sexual. Além dos já citados existem outras identidades não tão conhecidas tais como pansexual, assexual, demissexual, entre outros.

Vale ressaltar que gênero e identidade sexual não são termos semelhantes, podem se comunicar, como ocorre predominantemente, porém o gênero para a identidade sexual em nada importa, ou vice-versa. Podemos ter em nossa sociedade tanto um homem transexual hétero quanto um homem cis hétero, o gênero no qual a pessoa se identifica não interfere necessariamente em sua identidade sexual. Em outras palavras, identidade de gênero diz respeito a como a pessoa quer viver na sociedade, enquanto identidade sexual seria em como a pessoa quer se relacionar com outros indivíduos.

Com isso, devemos ter em mente que a identidade de gênero e a sexualidade não são conceitos fixos, elas possuem uma fluidez, essa fluidez é muito volátil, por isso contamos hoje em dia com variadas expressões para classificá-las. O Facebook, por exemplo, possui várias opções de gênero para que seu usuário escolha de acordo com o que o indivíduo melhor se identifica isso se torna muito relevante, já que o site é mundialmente conhecido e renomado, ou seja, um site desse porte reconhecendo tal distinção e respeitando a escolha de cada pessoa diante de suas realidades é um marco importante, uma vez que as redes sociais são algo extremamente relevante atualmente.

Por mais que tenhamos essa gama de termos para classificar o gênero, a sexualidade e a orientação sexual das pessoas, o que devemos observar e levar em conta de verdade é a forma como a própria pessoa se autodenomina, com isso essa classificação fica sendo muito pessoal e vai de cada pessoal, ou seja, é um tema muito objetivo.

2.3. Papéis de gênero e a sociedade

Devemos enfrentar a diferença entre a autodenominação de gênero e o papel de gênero que o indivíduo assume perante a sociedade, esse é um tema subjetivo, uma vez que cada local possui uma cultura e a determinação de comportamental para cada gênero é estabelecida pela cultura e costumes de cada localidade.

O papel de gênero é estabelecido de acordo com uma idealização da sociedade, a qual determina o que é considerado masculino e feminino, ao passo que a identidade de gênero é sobre como o indivíduo se sente, um conceito que se torna pessoal e é inerente à própria pessoa e da maneira como ela se mostra para a sociedade. (CARDOSO, 2008)

Nas palavras de Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca:

Gênero é uma construção cultural que se dá ao longo dos séculos, caracterizada por relações sociais entre homens e mulheres. Essa construção acontece no cotidiano da vida material e é reforçada por símbolos, leis, normas, costumes, valores, instituições e a própria subjetividade. Assim, a construção tanto da feminilidade como da masculinidade se dá sobre corpos biológicos imersos num social que os transforma e é transformado por eles (FONSECA, 2008, p. 20).

Com isso, percebemos que há uma grande diferença entre identidade de gênero e papel de gênero, sendo que de acordo com a escritora citada acima o que estamos chamando de papéis de gêneros também podem ser reconhecidos como estereótipos, ou seja, comportamentos ligados aos gêneros masculinos e femininos, podendo ser ele referentes a traços psicológicos, traços físicos ou comportamentos que são determinados para cada gênero. (FONSECA, 2008)

Desse modo, obtemos como sendo papel de gênero o conjunto e comportamentos, que um indivíduo demonstra perante a sociedade, a partir desses comportamentos a sociedade intitula cada pessoa como sendo do gênero masculino ou feminino. O que percebemos é que esses conceitos do seria um comportamento adequado para cada papel de gênero foi construído pela sociedade e repassado culturalmente, o que nos leva a crer que as vezes inconscientemente intitulados indivíduos e os encaixamos no que a sociedade julga como masculino ou feminino, importante frisar que a população não enfrenta esse estigma, uma vez que já está enraizado e ninguém mais se pergunta porque deve ser desse jeito e não de outra maneira.

Devemos perceber também que dentro dos papéis de gênero também há desigualdade, uma vez que esses não estão imunes a desigualdade que existe entre o gênero masculino e feminino. Essa desigualdade atualmente vem sendo combatida em meio ao movimento feminista que é um movimento que luta pela igualdade de gênero na sociedade. Ele tem como objetivo igualar os direitos das mulheres ao dos homens, já que desde os primórdios a mulher foi rebaixada, apenas por ser mulher, sendo considerada inferior aos homens. O feminismo vem para quebrar esse pensamento machista, ou seja, a partir dele há o empoderamento feminino com as mulheres aparecendo na sociedade.

Porém o feminismo só teve início a partir de uma visão de submissão da mulher perante ao homem, a mulher sempre foi vista como sendo inferior em diversos aspectos, se não todos, os aspectos em relação ao homem, essa é uma visão que a sociedade desde o princípio impõe aos indivíduos que nela vivem.

A mulher na sociedade sempre foi inferiorizada, sofrendo discriminações e sem ser visualizada por qualquer entidade capaz de mudar essa realidade (exemplo: poderes legislativo e judiciário), isso se deve a sociedade extremamente machista na qual vivemos, bem como, estarem no poder, em sua maioria, homens que nunca saberão o que é estar em uma pele feminina a qual é julgada apenas por ser do gênero feminino. Por conta dessa visão imposta pela sociedade, os papéis de gênero acabam interferindo nas relações entre os indivíduos na sociedade, uma vez que o cenário é de inferioridade de um gênero para com o outro.

Entretanto, também podemos perceber que por mais que as mulheres sejam mais impactadas por essa questão dos papéis de gênero, ocorre influência de papéis de gênero também com os homens, sendo que o homem deve ter uma postura sempre masculina, uma vez que o contrário disso seria o homem assumir uma papel feminino o que não é bem visto pela sociedade. ocorre que assumir tais papéis muitas vezes trazem consequências, como por exemplo a violência, uma vez que um indivíduo de fora observa essa suposta inversão de papéis e não concorda com tal ato, o mesmo parte muita das vezes para a autotutela e julga a pessoa ou a coage violentamente.

Sobre o tema, temos:

“Qualquer situação que não corresponda a tais estereótipos gera julgamentos morais, é socialmente condenada e alvo de saídas prescritivas que remetem de volta àquilo que é socialmente aceitável”. (FONSECA, 2008)

Nesse sentido, percebemos que o papel de gênero se torna extremamente importante para a sociedade uma vez que ele é um conceito estruturado a partir da história e cultura de cada local, bem como um conceito que cada indivíduo assume para si mesmo, assim vemos que, um determinado indivíduo pode assumir variados papéis de gênero. Além disso, é um conceito que determina ações por parte da população perante aos indivíduos que não se encaixam no padrão.

3. A LEI MARIA DA PENHA E AS QUESTÕES DE GÊNERO

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A lei recebeu esse nome devido à luta de Maria da Penha por reparação e justiça.

A farmacêutica Maria da Penha sofreu constantes agressões por parte do marido até que em 1983, seu marido praticou uma tentativa de homicídio contra ela, entretanto, Maria continuou viva, porém, paraplégica. Ao retornar para casa, após o tratamento, sofreu nova tentativa de assassinato, praticada por seu marido, que dessa vez tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Após anos de sofrimento, Maria da Penha tomou coragem para denunciar o agressor. Todavia, encontrou descrença e falta de apoio da legislação brasileira. O que levou o agressor a aguardar o julgamento em liberdade, pois os advogados deste sempre alegaram irregularidades processuais.

Em 1994, o processo ainda estava em trâmite, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar”, onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Após a divulgação do livro, Maria obteve apoio e com isso acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes órgãos, em 1998 levaram seu caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso apenas foi solucionado, em 2002, após o Estado brasileiro ser condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, o Brasil teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica, o que gerou o que nós chamamos comumente nos dias atuais da Lei Maria da Penha. A referida lei é considerada um grande avanço para garantir tanto a segurança quanto os direitos da mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência.

A lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

A lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física. Também estão previstas as situações de violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia.

A lei 11.340/06, inovou no sentido de trazer mais medidas protetivas às mulheres, uma vez que já haviam medidas para coibir a violência doméstica, entretanto, essa violência era tida como uma infração penal de menor potencial ofensivo, tratada na Lei 9.999/95 (Lei dos Juizados Especiais), ou seja, o tema não era levado a sério, nem mesmo na legislação, como hoje em dia, muito menos existiam medidas eficazes de combater essa violência. (GERTRUDES. 2014)

A Lei Maria da Penha traz novidades como o agravamento da pena para o agressor, a mudança na natureza da ação penal, apesar de não ser expressamente clara sobre esse ponto essa infração não pode mais ser tratada como de menor potencial ofensivo, introduz uma ótica preventiva para tal infração e amplia o conceito de família, bem como, traz à tona a questão do gênero, que foi discutida no capítulo anterior e será retornada quando passarmos a análise do precedente do STJ (REsp 1.977.124).

3.1. Violência doméstica e familiar

Entende-se como violência doméstica a agressão contra mulher, em um ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, a qual possui o objetivo específico de objetivar a vítima, retirando-lhe direitos, aproveitando de sua posição de inferioridade diante do agressor.

É um fenômeno bastante complexo e composto por diversos fatores, sejam eles sociais, culturais, psicológicos, ideológicos e econômicos. (COSTA, 2003). A violência doméstica abrange múltiplas formas de violência que atingem os cônjuges ou companheiros. Essas formas de violência são principalmente: a violência física, psíquica e sexual. (ALVES. 2005).

Essa violência possui várias formas de ocorrer, algumas delas são: ameaçar (ex.: ameaçar abandonar, ameaçar a provocar lesões na vítima), intimidar (ex.: mostrar armas, danificar pertences e/ou objetos do outro, maltratar animais do companheiro), violência emocional (ex.: desmoralizar, humilhar, culpar a vítima), isolar (ex.: controlar a vida do outro, usar ciúmes como explicação) e a violência econômica (ex.: evitar que o outro tenha emprego, contrair para si o dinheiro do outro, forçar o pedido por dinheiro). (MACHADO E GONÇALVES, 2003)

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, essa envolve pessoas que utilizam do mesmo espaço de convivência, podendo elas terem ou não vínculo familiar.

Diferente da agressão no âmbito doméstico, a agressão ambiente familiar se dá pelo envolvimento de pessoas unidas por vínculo de natureza familiar, podendo ser conjugal ou por parentesco.

A partir dessa evolução da publicidade da violência doméstica e da busca por igualdade de gênero, a visão que ainda temos é de que a violência doméstica ocorre apenas nas relações heteroafetivas, no qual o homem submete a mulher a agressões físicas, verbais e psicológicas. Porém, com as novas definições de família na qual se encaixam os casais homoafetivos, essa visão de violência doméstica também deve ser ampliada, pois não são só os casais compostos por homens e mulheres que podem sofrer esse abuso dentro de suas casas. As novas configurações familiares exigem levar em conta as famílias homoafetivas, inclusive do ponto de vista das diversas formas de violência que a atravessam. (LUZ. 2014, p.3)

Um dos primeiros conceitos de família previsto na lei estava no código civil de 1916, que não dava uma definição explícita de família, mas dizia que essa era constituída pelo casamento civil e ainda atribuía funções aos integrantes dessa união como no art. 233 e art. 240.

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354). (BRASIL, 1916).

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
A representação legal da família.

A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324). (BRASIL, 1916).

Em 1988, com a promulgação de uma nova constituição, que trouxe consigo outras definições de família, estabelecendo a família monoparental (apenas um dos pais) e a união estável como família, reconhecendo também a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal sobre seus direitos e funções. Demonstrando isso, temos na Constituição de 1988 os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] (BRASIL, 1988).

Em 2002, o novo e atual código civil que estabelece igualdade de direitos entre os gêneros homem e mulher na sociedade conjugal, reforçando o que a constituição estabeleceu.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

Olhando por esse ponto, podemos observar que a união entre pessoas do mesmo sexo ainda não tem previsão legal, ou seja, não está prevista em lei, entretanto isso não impede que elas existam e as mesmas fazem jus à tutela jurídica. A ausência de normas faz com que as uniões homoafetivas sejam incluídas como entidades familiares dentro do Direito de Família, os vínculos afetivos nas relações homoafetivas não divergem em nada das uniões heteroafetivas, sendo assim merecedora de ser vista como união estável, tal qual a Constituição prevê. (DIAS. 2009, p.47)

Quando a Constituição outorgou a proteção à família, sendo ela independente do casamento, vinculou-se outro conceito de família que está ligado aos vínculos afetivos, pluralizando a concepção de família que agora não está mais entrelaçada ao matrimônio. Não podemos afirmar que o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando se refere a união estável heteroafetiva, reconhece-se apenas essa como passível de proteção do Estado, pois não foi expressado em momento algum que as entidades familiares não podem ser formadas por pessoas do mesmo sexo. (DIAS. 2009, p.42). Podemos observar isso no trecho do autor Paulo Luiz Neto Lobo (2002, p.95)

O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

A imposição que a constituição faz do respeito à dignidade humana, traz a proteção das relações afetivas independente do sexo de seus integrantes.

É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homossexuais. São relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, geram o enlaçamento de vidas com desdobramentos de caráter pessoal e patrimonial, estando a reclamar um regramento legal. (DIAS. 2009, p.47)

Se duas pessoas se propõem a ter uma vida conjunta, em um convívio estável, satisfazendo os deveres de assistência mútua, tudo isso marcado pelo amor e respeito mútuo, a fim de estabelecer um lar, fica sendo incontestável que esse vínculo constitui direito e obrigações os quais não devem ficar de fora da lei, independente do sexo dos indivíduos envolvidos na relação. (DIAS. 2009, p.50).

Estabelecidos os conceitos de violência doméstica e observado as novas concepções de família, na qual os casais homoafetivos estão incluídos, podemos observar que esse crime pode ocorrer em qualquer um dos tipos de família, independentemente de como ela é formada.

3.2. Sujeito ativo e passivo dos crimes domésticos

É importante conceituarmos o sujeito ativo e passivo, antes de analisarmos quem podem ser os sujeitos presentes no âmbito da violência doméstica e familiar. Sendo o sujeito ativo pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei e o sujeito passivo sendo o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa.

Logo, a partir dessas definições, podemos concluir que o sujeito ativo do nosso estudo é o agressor (quem pratica a violência) e o sujeito passivo a vítima (quem sofre a violência). Após essas definições é conveniente tratarmos alguns posicionamentos sobre quem pode estar sob proteção da Lei Maria da Penha.

Na perspectiva de Santo (2010) ele entende que a violência deve ser de gênero e contra a mulher, o que exclui agressões entre pessoas do mesmo sexo. A autora reconhece que o parágrafo único, do artigo 5º se refere às relações pessoais independentemente da orientação sexual dos sujeitos ativos e passivos, desde que o sujeito ativo seja homem e o passivo seja mulher, podendo ambos terem qualquer orientação sexual.

Por outro lado, para Almeida (2010), a Lei Maria da Penha apenas é aplicável aos casos nos quais haja mulheres como sujeitos passivos, dando liberdade para que o

sujeito ativo seja homem ou mulher, desde que a vítima seja mulher cabe a aplicação da Lei Maria da Penha. Confirmando o que foi dito por Almeida, vejamos o que disse Souza (apud DIAS, 2010, p.54)

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.”(DIAS, 2010, p.54)

Relevante destacar o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias, que cita estarem sob a proteção da Lei as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Ilustrando o posicionamento visto acima, temos o trecho:

“Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulheres. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência”. (DIAS, 2010, p. 58)

Concluimos então que o sujeito ativo dos crimes domésticos podem ser homens ou mulheres, uma vez que, como a própria lei aduz, independe a orientação sexual do agressor.

3.3. A influência dos papéis de gênero na Lei Maria da Penha

Os papéis de gênero influenciam em todo o funcionamento de uma sociedade, sendo estes uns dos principais norteadores das relações sociais. A violência doméstica entre lésbicas existe, porém é velada, uma vez que na visão heterocêntrica, que é a visão majoritária da sociedade, não há violência entre esses casais, uma vez que não é composto por um homem e uma mulher. A violência a qual estamos estudando é uma

disputa de poder e não um problema de gênero, o que é importante salientar, pois ainda que sejam duas pessoas do mesmo gênero se relacionando, ainda existem diferenças de poder entre os indivíduos, diferenças essas que podem ser usadas para manipular e controlar a companheira. (AVENA, 2010, p. 102)

Além disso, a desigualdade de gênero, apesar de afetar em maior parte os casais heteroafetivos, também é um fator que agrava a violência doméstica entre os casais homoafetivos, ao contrário do que o senso comum aponta. A visão heterocêntrica está presente até mesmo nas relações homoafetivas, pois a sociedade é dessa forma a muitos anos, por isso na união entre pessoas do mesmo sexo ainda há essa visão bipolar dos gêneros, mas na relação homoafetiva entre duas mulheres uma pode fazer o papel do agressor e a outra da vítima, vez que uma delas pode assumir um papel mais masculino e outra mais feminino, de como que se polariza a relação e mesmo em uma relação entre mulheres haverá alguém que será mais dominando e geralmente é a pessoa que execer o papel mais masculinizado, já que fazemos parte de uma sociedade machista. (LUZ, 2014).

Exemplificando isso temos:

“Heilborn (2004), num estudo antropológico, mostrou que, apesar da tentativa de viver uma relação igualitária, os pares homossexuais tendiam a assumir papéis-pólos: um exercia o papel culturalmente feminino e outro, o papel masculino. Essa reprodução das normas de gênero pode estabelecer uma relação desigual, e conseqüentemente, abrir caminho para a ocorrência da violência, em qualquer de suas formas.” (LUZ, 2014, p. 13)

Neste mesmo sentido:

Há, dessa forma, no mundo LGBT, uma apropriação da concepção bipolar de gênero, ou seja, da oposição masculino-feminino. Essa dicotomia, como bem aponta o movimento feminista, pode transmutar-se em fonte de violência Mas o que evidenciamos aqui é o fato de que essa violência não se dá, necessariamente, entre homem-dominador e mulher-dominada. Numa relação conjugal lésbica, por exemplo, uma mulher pode assumir o papel de dominador (violento) e a outra, o papel de vítima (DA LUZ; GONÇALVES, 2014, p. 89-90)

Nesse sentido, mesmo que a quantidade de casos de violência em que há um casal lésbico como protagonistas seja menor em comparação aos casais héteros, percebemos que essa violência existe nessa esfera e devem ser tomadas as devidas medidas para a proteção da vítima. Contudo, fazemos parte de uma sociedade que possui uma visão heteronormativa, o que leva esse crime entre a minoria homoafetiva ser valado e negligenciado, o que nos dificulta uma análise mais aprofundada sobre o tema. (DA LUZ; GONÇALVES, 2014; GONÇALVES, 2016).

Há poucas pesquisas sobre a temática, sendo que os estudos têm sido feitos em outros países, uma pesquisa realizada em Portugal, expõe que dentre as pessoas que possuem ou possuíram uma relação homoafetiva a maioria (mais de 90%) disseram já ter sofrido algum tipo de violência dentro do seu relacionamento (SANTOS; CARIDADE, 2017). Em nosso país ainda não há estudos relevantes com relação a esse fenômeno, além disso, não existem dados numéricos concretos sobre a temática. Entretanto, se sabe que essa violência existe e está escondida por trás do preconceito e da invisibilidade do tema dentro de uma sociedade heteronormativa, de forma que as vítimas se ocultam.

Outro fator alarmante para não termos tantos dados é a falta de interesse em pesquisar sobre a violência entre casais lésbicos, é muito falado sobre o que acontece com as mulheres, mas o fato da homossexualidade ser um tabu torna esse assunto inviável e algo que a sociedade não acredita que aconteça, por causa da heteronormatividade que foi estabelecida na sociedade brasileira desde sempre. “A maior parte dos estudos é proveniente de outros países - EUA, Porto Rico e Portugal -, enquanto a literatura nacional sobre o assunto é escassa (NUNAN, 2006)” (LUZ, 2014).

Alguns dos poucos estudos sobre o assunto revelam que a frequência dessa violência entre os casais homoafetivos é muito parecida com a dos casais heteroafetivos. Existe uma violência psicológica específica, que tem relação com os homossexuais, a qual é chamada de “outing” que consiste na ameaça da revelação indesejada da orientação sexual, conseqüentemente podendo causar danos na esfera familiar. (LUZ, 2014)

Essa forma de violência está sendo invisível pelo olhar heterocêntrico, já que esse entende sempre que a violência ocorre entre homem e mulher e a mulher é sempre a vítima, não deixando brecha para que se pense que isso também ocorre entre casais lésbicos, supondo que as famílias homoafetivas são imunes a esse tipo de violência. (LUZ. 2014)

Ao contrário do que se pensa a violência entre os casais homoafetivos é muito comum de acontecer. O que ocorre é a invisibilidade nas relações homoafetivas. Nas palavras de Toro-Alfonso & Rodríguez- Madera (apud SEPÚLVEDA, 2006, p.158) os indivíduos estão envoltos em “armário dentro do armário”. Um dos casos mais comuns de coerção entre eles são os abusos psicológicos, e o preconceito internalizado, muitas vezes essas pessoas não se aceitam como homossexuais por conta do que a sociedade impõe e acabam descontando em seus parceiros, mas o preconceito externo é tanto que provavelmente pelo medo da violência reforçar o estereótipo negativo sobre esses relacionamentos, os homossexuais também ignoram sua existência (PEREIRA, 2009; NUNAN, 2006)

Estudos mostram que a dinâmica da violência nas uniões homoafetivas e heteroafetivas são parecidas, a primeira semelhança é o ciclo da violência, que dá esperança a vítima de que o agressor irá mudar, no qual ocorre a agressão e o agressor começa a se desculpar e reconquistar a confiança de seu par, passando por um momento de muito amor, mas então há novamente uma tensão e acontece novamente uma agressão. (NUNAN. 2006)

Outro aspecto que afeta casais heteroafetivos e homoafetivos, é a questão financeira, ou de escolaridade no qual um dos participantes da relação tem maior poder aquisitivo ou maior grau de escolaridade, dessa forma rebaixa o outro por não ter tanto conhecimento, ou por não ter condição financeira estável na qual possa satisfazer os caprichos do companheiro, entretanto esse é um aspecto que ainda não foi muito estudado e precisa de mais pesquisas para ser aprofundado. (NUNAN, 2006)

A maior diferença entre a violência doméstica homo e hétero afetivas é a homofobia, ou preconceito sexual (PEREIRA, 2009; NUNAN, 2006), que tem como definição “atitudes negativas direcionadas a um determinado indivíduo (ou grupo) por causa de

sua orientação sexual” (NUNAN, 2006). Preconceito esse que se manifesta tanto em héteros quanto em homossexuais, de maneira que a sociedade discrimina os participantes dessa minoria sendo esse o preconceito institucionalizado, quando não é o próprio sujeito que não aceita sua sexualidade, sendo essa forma de preconceito é denominada preconceito internalizado.

Com o preconceito internalizado as vítimas têm certa dificuldade de procurar ajuda, uma vez que sua relação ainda não é reconhecida no seu ambiente social e seus familiares e amigos não sabem sobre sua orientação sexual. Quando procura ajuda, a vítima tem medo de ser duplamente discriminada, por causa do preconceito institucionalizado e por ser vítima de violência doméstica. (LUZ, 2014)

O preconceito internalizado é um agravante para esse tipo de violência, uma vez que o agressor pode ver na vítima, características da sua identidade homossexual da qual não lhe é confortável, descontando isso no seu companheiro, isso faz com que a vítima sinta insegurança, vergonha, inadequação, culpa e entre outras coisas.

Além disso, as vítimas dessa violência não possuem apoio, o que faz elas se sentirem sozinhas, ademais têm grandes dificuldades para sair da situação em que se encontra no relacionamento, seja por dependência do parceiro (emocional ou financeira), medo de ocorrer novamente e pior, além de não querer expor sua situação por ter vergonha e receio de não possuir credibilidade no que disser. Em um relacionamento composto por mulheres, além do que já foi citado, ainda há o medo de expor sua orientação sexual. Nessa esfera temos:

“Diante desta situação, muitos fatores fazem com que a violência doméstica entre homossexuais não seja reconhecida. E assim como os heterossexuais, tendem a negar a existência da agressão e raramente procuram ajuda, por medo da revelação de sua sexualidade e situação. Desta forma, evitam procurar ajuda policial, psicológica, legal ou médica por medo do preconceito e discriminação.” (AVENA, 2010, p 106)

A partir de tudo que foi demonstrado até aqui é possível perceber que a Lei Maria da Penha é sim aplicável aos casais lésbicos, ainda que a lei não explicita que seja

possível a partir dos conceitos tratado e das características necessárias para ser configurada uma violência doméstica é possível aplicar a lei nos casos de relacionamento homoafetivos entre mulheres.

Justamente por não haver uma positivação dessa aplicação há muitas divergências quanto ao tema, não sendo ainda um tema pacificado nos tribunais do país. Muitas vezes analisa-se a violência a partir de uma visão heterocêntrica, o que acentua mais ainda a cultura machista da sociedade em que vivemos, não aplicando nos casos a influência dos papéis de gênero. (DURÃES; MACHADO, 2017).

Como já dito, um relacionamento lésbico muitas vezes é polarizado, vez que uma das parceiras assume um papel tido pela sociedade como masculino, e como na sociedade o masculino ainda é tido como dominante perante o feminino, essa parceira que assume um papel masculino se vê sendo superior a outra, o que corrobora para uma relação de dominância entre elas.

A partir disso, podemos enxergar que a violência pode sim ocorrer entre esses casais e a agressora pode sim ser uma mulher, então é perceptível de que a Lei é mais do que aplicável aos casos que se encaixam nessas características. A não aplicação do dispositivo, diante desses casos, incorre em uma relação de injustiça perante as vítimas que por conta de uma sociedade machista e heteronormativa não recebe a devida proteção e é isolada duas vezes mais pelo preconceito enraizado. Além disso, ao não aplicar a lei, estamos indo contra variados princípios que se encontram na própria Constituição da República, como o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

4. O PRECEDENTE 1.977.124 DO STJ

O precedente ao qual nos referimos trata-se de um caso julgado em abril do presente ano que aplicou a Lei Maria da Penha para o caso de uma mulher transexual que foi vítima de violência doméstica cometida por seu pai, no caso em tela a lei foi aplicada com a justificativa de que a referida lei não pode ser aplicável apenas às pessoas biologicamente reconhecidas como mulher.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes

contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp 1.977.124, 2022)

No precedente em questão a ação foi causada por violência cometida pelo pai da vítima que é usuário de drogas e álcool, ele chegou em casa alterado, agarrou a filha pelos punhos e atirou contra a parede, antes de tentar agredi-la com pedaço de madeira. Além disso, ela foi perseguida pela rua até encontrar uma viatura da Polícia Militar.

As instâncias ordinárias entenderam que não seria cabível medida protetiva no caso concreto. De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, o conceito "mulher" é usado na Constituição Federal, e nada justifica que ele seja interpretado, ao menos em matéria penal, como diferente do "sentido científico".

O Ministério Público de São Paulo ajuizou recurso ao Superior Tribunal de Justiça, para quem o acórdão das instâncias anteriores violou o artigo 5º da Lei Maria da Penha. Defendendo que a única interpretação possível é a que a protege a mulher contra qualquer tipo de violência baseada no gênero e não apenas no sexo biológico.

Rogério Schietti, relator no caso, entendeu como descabida a posição do TJ-SP, dando extrema importância ao fator meramente biológico e deixando de lado o que verdadeiramente é relevante para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com isso, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando que fossem fixadas medidas protetivas à vítima que é uma mulher transexual, sendo então um precedente inédito na corte.

O relator em seu voto ainda ressaltou como é relevante que haja um diálogo entre o direito penal e as teorias que confrontam uma definição fixa de gênero e da heteronormatividade. Desse modo, o relator faz uma distinção entre os termos de

gênero e sexo, além de elucidar a introdução de transexuais, transgêneros e travestis sob a proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

"O conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans" (Rogerio Schietti Cruz, 2022)

A ministra Laurita Vaz acompanhou o voto do relator e ainda destacou que o alcance do artigo 5º da Lei Maria de Penha passa necessariamente pelo entendimento de conceito de gênero, que não se confunde com conceito de sexo biológico.

"A própria realidade brutal vivenciada pelas mulheres trans permite identificar traços comuns com a violência praticada contra mulheres cisgênero, o que releva que atos violentos possuem mesma origem a discriminação de gênero" (Laurita Vaz, 2022)

O precedente se torna importante para o nosso estudo uma vez que com ele é possível observar que a lei realmente traz um perfil para a vítima, mas não para o agressor, podendo ele ser tanto um homem ou uma mulher de gênero. Desse modo a aplicação da Lei Maria da Penha para os casos que ocorrem diante de um casal lésbicas pode sim ocorrer, vez que não há distinção do agressor, mas sim da vítima, ou seja, desde que esteja configurada a violência doméstica o agressor pode sim ser uma mulher tanto de gênero como biológica.

5. CONCLUSÃO

O tema abordado está mais visível atualmente, ainda mais após a repercussão do precedente 1.977.124 do STJ, pois o assunto sobre homossexualidade está deixando de ser um tabu para a sociedade e começando a ser tratado mais seriamente. O tema da violência doméstica também está sendo bastante discutido, já que, com a voz que as mulheres vêm ganhando na sociedade elas estão se sentindo mais confiantes para contar suas experiências e denunciar os abusos que ocorrem dentro de casa.

Apesar de atualmente a sociedade estar mais avançada seja em qualquer assunto, conseguimos perceber que ainda há a violência de gênero e que nós continuamos com a ideia de que o masculino é superior ao feminino, ou seja, uma ideia machista que está entranhada nas relações até os dias atuais. Se perpetua ainda que a mulher deve ser submissa ao homem.

Em meio às relações amorosas ainda se tem a mesma ideia, cujo os parceiros se acham no direito de controlar a mulher, uma vez que a sociedade já está corrompida para o lado de que a mulher deve ser dominada pelo homem, muitas vezes não é algo que se faz conscientemente, já que o fato de ter uma cultura que nos leva para esse lado contribui bastante para o resultado dessa relação.

Nesse contexto de dominação é que ocorre a violência doméstica, que possui várias formas de acontecer, como já vimos, com esse cenário foi preciso criar mecanismos a fim de cessar esse cenário, com isso criou-se a Lei de nº 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual possui o objetivo de defender as mulheres dessa relação de violência causada pela desigualdade. A Lei deixa claro que qualquer um pode ser agressor, necessitando apenas que a vítima seja mulher, o que abre possibilidade para que a mesma seja aplicada em casais lésbicos.

A uma ideia baseado no senso comum a sociedade de que entre esses casais não há violência de gênero, entretanto isso é uma conclusão tirada a partir de uma sociedade machista e heteronormativa que possui a ideia de que a dominação só ocorre de homem para mulher no casal hétero. Ainda é possível ver algumas argumentações da não aplicação da lei, uma vez que nos casais compostos por duas mulheres elas

teriam a mesma força física, assim não poderíamos falar em inferioridade de uma das integrantes do relacionamento para com a outra, um pensamento que está muito equivocado.

Com isso é determinante apresentarmos os papéis de gênero que seriam papéis que as pessoas assumem perante a sociedade, o que não se confunde com a noção de gênero que cada indivíduo autodetermina para si. Esses papéis são condutas e características que a sociedade enquadra sendo de um gênero ou de outro, de modo que uma pessoa que se identifica de um determinado gênero pode exercer papéis de gênero diferentes do qual se identifica.

Assim é possível estabelecer a aplicação da Lei Maria da Penha para casais lésbicas, uma vez que as pessoas pertencentes do casal podem assumir papéis de gêneros distinto e polarizados baseados na heteronormatividade, em um casal lésbico uma delas pode assumir para si o papel de gênero mais masculino, enquanto a outra assume um mais feminino. Com essa polarização juntamente com a sociedade machista, a figura masculina tende a assumir um papel mais dominante na relação e projetar isso diante da sua parceira, o que corrobora para que a vítima se sinta inferior e submissa a sua parceira.

Conseguimos perceber que a violência de gênero é muito mais do que uma violência física, não sendo apenas o ato de violência de uma pessoa perante a outra, devendo haver uma relação de dominação de um indivíduo para o outro, relação que está ligada a cultura da sociedade machista e heteronormativa e aos papéis de gênero exercidos pelas partes da relação. Diante disso, fica claro que esse tipo de crime pode ocorrer entre casais lésbicos tanto quanto entre casais héteros, desse modo as vítimas também devem estar protegidas pela Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. 2005. 27 f. Monografia – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra. 2005.

ANTUNES, Andressa. **Espírito Santo como um dos estados mais perigosos para mulheres**. Universo. Vitória, 3 de dez. 2019. Disponível em: <<http://universo.ufes.br>>. Acesso em: 19 de out. 2022.

AVENA, Daniella Tebar. **A violência doméstica nas relações lésbicas: Realidades e mitos**. Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política, n. 7, 2010. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/3907/2548>>. Acesso em: 21 de set. de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 09 de ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.124-SP (2021/0391811-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L.A. DA S. F.. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília (DF), 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=148705878®istro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF>. Acesso em: 10 de out. 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). **Feminismo, trabalho e direitos humanos: diálogos entre grupos de pesquisa**. Vitória: FDV Publicações, 2020.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; TRAMONTINA, Robison; LORENZETTO, Bruno Meneses (Org.). **Direitos fundamentais e democracia**. Vitória: FDV Publicações, 2020. E-book.

DA LUZ, Rafael Reis; GONÇALVES, Hebe Signorini. **Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível**. Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 8, n. 11. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544/5074>>. Acesso em 13 de set. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. **Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país**. Revista Gênero & Direito, v. 6, n. 2, 2017.

CARDOSO, Fernando Luiz. **O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade**. Interamerican Journal of Psychology, vol. 42, núm. 1, 37 abril, 2008. Sociedad Interamericana de Psicología. Austin, Organismo Internacional. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/284/28442108.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2022.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Gênero como categoria para a compreensão e a intervenção no processo saúde-doença**. PROENF- Programa de atualização em Enfermagem na saúde do adulto. Porto Alegre: Artmed/Panamericana, 2008.

COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri. 2003.

GERHARDT, Tatiana Engel. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GERTRUDES, Thiago Lelis. **Da aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha**. Londrina. Faculdade Arthur Thomas. 2014. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Arthur Thomas de Londrina - PR.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LUZ, Rafael Reis da. **Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível**. 2014. 22 f. Tese de mestrado (mestrado em psicologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. 2003.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. **Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 17, jul./set. 2018.

NUNAN, Adriana. **Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário?** Revista PSICO, PUC-RS, v. 35, n. 1, 2004.

PEREIRA, Ana Cristina. **Violência entre casais homossexuais é maior que nos heterossexuais**. Portal público (público.pt), Seção Sociedade, jul. de 2009.

SANTOS, Ana Cristina. **Entre duas mulheres isso não acontece: Um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/4988?lang=fr>>. Acesso em: 21 de set. de 2018.

SANTOS, Ana Maria R.; CARIDADE, Sóni Maria Martins. **Violência nas Relações Íntimas entre Parceiros do Mesmo Sexo: Estudo de Prevalência**. Trends Psychol., Ribeirão Preto, v. 25, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tpsya/S5czgM5Sbn7X9PYfCwPRNfN/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de set. de 2018.

SEPÚLVEDA, Rafael Acosta. **Reseña: Al Margen Del Género**. Revista La Catarsis de Quirón, Escuela de Medicina de Ponce, Puerto Rico, v. 4, n. 1, 2005. Resenha de: TORO-ALFONSO, José; RODRÍGUEZ-MADERA, Sheilla. Al Margen Del Género: La violencia doméstica em parejas del mismo sexo. San Juan, Puerto Rico, Ediciones Huracán, 2005.